

A. I. Nº - 937504-0
AUTUADO - CARIBÉ PASSOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 28/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0429-03/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/07/2005, refere-se à exigência da multa de R\$690,00 tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Visita Fiscal à fl. 02.

O autuado apresentou impugnação à fl. 12 do presente processo, alegando que estava mudando de endereço no dia em que houve a ação fiscal, e a funcionária responsável pela emissão de documentos fiscais não se deu conta que não emitiu a nota fiscal correspondente à venda realizada, devido à situação de muita correria nas novas instalações. O contribuinte salienta que é inscrito como microempresa e as mercadorias por ele vendidas estão enquadradas no regime da substituição tributária, com pagamento do ICMS por antecipação.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 23 dos autos, não acata o argumento defensivo, e diz que o autuado foi identificado realizando vendas de mercadorias sem documentação fiscal, por isso, mantém a exigência fiscal, esperando que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo emitida a NF 315, após a ação fiscal e lavrado o Termo de Visita Fiscal à fl. 02 dos autos.

Às fls. 26 e 30, consta que o presente Auto de Infração foi baixado por pagamento em 08/10/2005 (situação 25), o que implica desistência da defesa, tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.650/05.

De acordo com o art. 27, IV, combinado com o art. 122, inciso IV, do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Assim, considero extinto o presente processo administrativo fiscal.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o presente Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar extinto o Processo

Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 937504-0, lavrado contra **CARIBÉ PASSOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, devendo os autos serem encaminhados a INFAZ de origem para os devidos fins.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA